

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 45

PROJETO DE LEI Nº 12.167

PROCESSO Nº 77.062

De autoria do Vereador ROMILDO ANTONIO DA SILVA, o presente projeto de lei institui, na rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim.

03/04.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

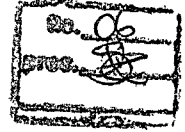
PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir, o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desses atributos do Prefeito.

A proposta prevê atividades de educação em saúde ambiental, para conscientização da população acerca dos direitos dos animais como forma de redução de crimes ambientais, reprodução indesejada, riscos de mordeduras, acidentes de trânsito, contaminação ambiental etc, com parcerias das Secretarias Municipais de Educação, de Saúde e de Planejamento e Meio Ambiente, sendo que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias que não específico. Desta forma, o projeto apresenta óbices insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação própria e exclusiva da Administração Pública.



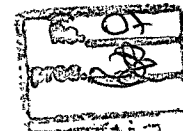
DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subseqüentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Sobre a temática, reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 2.065, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal, de iniciativa parlamentar, que institui o programa municipal de alfabetização digital da terceira idade e dá outras providências-Usurpação de competência Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo. Vício de iniciativa- A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal. Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, "a", 144, da CE/89. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos. Contrariedade aos arts. 25 e 176, I, da CE/89 Ocorrência de criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2055692-91/2016.8.26.0000, Relator Desembargador CARLOS BUENO, j. 10/08/2016).



Lembramos também que não se trata de matéria inovadora, vez que esta Consultoria já se manifestou em propostas correlatas, em sede de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** de leis desta Casa sobre o assunto, cujas ementas passaremos a apresentar:

0094015-78.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos
Administrativo

Relator(a): Armando Toledo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/10/2011

Data de registro: 14/10/2011

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.617, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE SALAS DE AULA DAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O USO EM CURSOS PRÉ-VESTIBULARES A ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DE BAIXA RENDA. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal

0380835-53.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos
Administrativos

Relator(a): Xavier de Aquino

Comarca: São Paulo

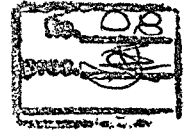
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/09/2011

Data de registro: 21/09/2011

Outros números: 990.10.380835-5

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR - PROIBIÇÃO DE TELEFONE CELULAR POR TODOS OS ALUNOS - VICIO DE INICIATIVA - AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE - EXISTÊNCIA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.244, de 25 de fevereiro de 2009, de Jundiaí, de origem parlamentar, que "[v]eda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular)", porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo ao dispor sobre matéria tipicamente administrativa, em violação aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Julga-se a ação procedente



DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

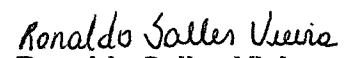
L.O.M.).


QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",


S.m.e.

Jundiaí, 07 de fevereiro de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito